



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 283/2007, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais de assistência social denominados auxílio-funeral, auxílio-natalidade e auxílio-viagem”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Famílias Beneficiárias

Art. 1º Farão jus ao auxílio-viagem, auxílio-funeral e auxílio-natalidade todas as famílias pobres que, comprovadamente, se justificarem perante o setor da Assistência Social do Município de Luís Eduardo Magalhães.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º Consideram-se assim, para os efeitos desta Lei, aqueles reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Seção II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - deverá, em até 15 (quinze) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro e a dotação orçamentária consignada para tanto, na respectiva Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho, Esporte, Lazer e Assistência Social e, provisoriamente, ao Chefe do Poder Executivo durante a elaboração de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo único: Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada pelo Prefeito quando enviar o projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais em caso de alteração da dotação orçamentária ou erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo único: A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal do Trabalho, Esporte, Lazer e Assistência Social, ou em casos omissos, ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologada pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 6º O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal do Trabalho, Esporte, Lazer e Assistência Social, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em que deverá declarar:

- I – a residência e a composição da família beneficiária, mediante indicação do nome de todos os seus membros;
- II – o valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;
- III – a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e o nome do membro da família beneficiária que o originou.

Art. 7º O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora da despesa, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) horas, contadas da apresentação do requerimento.

Art. 8º O requerimento somente será indeferido se:



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

- I – já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III – restar configurada a duplicidade de requerimentos;
- IV – se o requerente for inidôneo.

Art. 9º Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo único: Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado e indeferido o segundo.

Art. 10. Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora da despesa, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - deverá, a mingua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

- I – à restituição do valor indevidamente recebido;
- II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;
- III – ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído, acrescido de multa;
- IV – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Parágrafo único: Cópia do procedimento administrativo de apuração deverá ser remetida ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que este promova a punição criminal do infrator.

Seção IV

Da Prestação de Contas

Art. 11. O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do efetivo recebimento do valor do benefício eventual, prestar contas do regular emprego do benefício eventual recebido à autoridade ordenadora da despesa, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 12. A prestação de contas se fará mediante o preenchimento do formulário pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição de parte do valor recebido, da guia de recolhimento do respectivo



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

numerário aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 13. A autoridade ordenadora da despesa, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - rejeitará as contas prestadas pelo requerente se este:

- I – não apresentar no prazo previsto no artigo 11;
- II – não comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais;
- III – houver empregado o valor do benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;
- IV – não houver restituído, aos cofres públicos do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o numerário correspondente à parte do valor do benefício eventual que não houver sido empregado.

Art. 14. Em caso de ausência de prestação de contas, ou de rejeição das contas prestadas, o requerente estará sujeito:

- I – à restituição do valor incorretamente utilizado;
- II – ao pagamento de multa moratória correspondente ao dobro do benefício eventual recebido;
- III - à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação da decisão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Auxílio-Funeral

Art. 15. O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

- I – aquisição do caixão;
- II – aquisição ou aluguel de ornamentos fúnebres;
- III – locação de serviços funerários;
- IV – locação, aquisição ou construção de covas.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 16. O auxílio-natalidade será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, visando o pagamento das despesas necessárias à:

- I – aquisição de enxoval;
- II – aquisição ou locação de utilitários infantis;
- III – aquisição de alimentos infantis.

Seção III

Do Auxílio-Viagem

Art. 17. O auxílio-viagem, visando ao pagamento das despesas de transporte terrestre, hospedagem e alimentação, necessárias à realização de viagem de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre o Município de Luís Eduardo Magalhães e outro Município, será devido em função:

- I – de doença ou falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até segundo grau, situado em agrupamento urbano distinto do Município de Luís Eduardo Magalhães;
- II – de visita anual a descendente ou ascendente, com idade inferior a 12 (doze) anos ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa, sobre:

I – os procedimentos administrativos para:

- a) apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes e aplicação das respectivas penalidades;
- b) apreciação das contas prestadas pelos requerentes e aplicação das respectivas penalidades;
- c) apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes.

II – os padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser assegurado o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, mediante a interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 19. As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas para este fim em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Secretaria Municipal do Trabalho, Esporte, Lazer e Assistência Social, poderá exercer, pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, as funções atribuídas por esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, até a instituição deste mediante Lei específica, e a subsequente indicação e nomeação de seus membros.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2007.

OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL